

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Emendas n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei n. 314/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

PARECER

EMENDAS N. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11 E 12, QUE MODIFICAM O PROJETO DE LEI N. 314/2024, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 2025. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EMENDAS 01, 02, 04, 05, 06, 07, 10, 11 E 12. INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA 03.

1. RELATÓRIO

Veio a esta Procuradoria as Emendas n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12, que modificam o Projeto de Lei n. 314/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2025.

A fim de maximizar a análise, esta será feita em parecer único. Logo, cabe trazer a lume o escopo de cada uma das emendas:

A Emenda n. 01/2024, de autoria do nobre vereador Rodrigo Guedes, altera o art. 65, inciso IV, do Projeto n. 314/2024, para que passe a possuir a seguinte redação:

"IV - terem o valor mínimo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por parlamentar."



PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Emenda n. 02/2024, de autoria do nobre vereador Rodrigo Guedes, altera o parágrafo único do art. 37, do Projeto n. 314/2024, para que passe a possuir a seguinte redação:

"Parágrafo único. A despesa de que trata o inciso V deste artigo não poderá exceder à variação inflacionária divulgada nos indicadores econômicos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quais sejam o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), valendo-se do mais favorável ao servidor."

A Emenda n. 03/2024, de autoria da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, altera os incisos I e II do art. 66, do Projeto n. 314/2024, para que passem a possuir a seguinte redação:

"Art. 66....."

I - emendas individuais, em montante correspondente a um inteiro e dois décimos por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023; e

II - emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, em montante correspondente de até um por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2023, as quais deverão ser aplicadas em despesas de capital e/ou de custeio, executadas obrigatoriamente pelo Poder Público Municipal."

A Emenda n. 04/2024, de autoria do nobre vereador William Alemão, acrescenta nova Ação na função "Educação", do Anexo I do Projeto n. 314/2024, com a seguinte redação:

"Manutenção da Educação Infantil."

A Emenda n. 05/2024, de autoria do nobre vereador William Alemão, acrescenta nova Ação na função "Saúde", do Anexo I do Projeto n. 314/2024, com a seguinte



PROCURADORIA LEGISLATIVA

redação:

“Gestão da Assistência Farmacêutica.”

A Emenda n. 06/2024, de autoria do nobre vereador William Alemão, acrescenta novas Ações na função “Urbanismo”, do Anexo I do Projeto n. 314/2024, com as seguintes redações:

“Implantação de Acessibilidade em Calçadas”

“Limpeza de Ruas e Logradouros Públicos”

“Manutenção da Coleta de Lixo”

A Emenda n. 07/2024, de autoria do nobre vereador William Alemão, acrescenta novas Ações na função “Cultura”, do Anexo I do Projeto n. 314/2024, com as seguintes redações:

“Promoção e Realização do Aniversário de Manaus”

“Promoção e Realização do Réveillon da Cidade de Manaus”

A Emenda n. 10/2024, de autoria do nobre vereador Caio André, altera o *caput* e o parágrafo único do art. 24, do Projeto n. 314/2024, para que passem a possuir as seguintes redações:

“Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado, mediante lei, a transpor, remanejar ou transferir as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática de programação.

Parágrafo único: A transposição, a transferência ou o remanejamento de que trata o caput deste artigo não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2025 ou em créditos adicionais.”



PROCURADORIA LEGISLATIVA

A Emenda n. 11/2024, de autoria do nobre vereador Caio André, altera os incisos I, II, III e IV do art. 25 do Projeto n. 314/2024, para que passem a possuir as seguintes redações:

“Art. 25.....

I - abrir créditos adicionais suplementares com recursos do superavit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, até vinte e cinco por cento (25%) dos saldos verificados em cada fonte de recursos, nos termos previstos no inciso I, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964, observado o disposto no art. 27 desta Lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento (25%) do excesso de arrecadação verificado no exercício, nos termos do inciso II, § 1.º, e do § 3.º do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, excluindo-se da base de cálculo do excesso de arrecadação, verificado no exercício, as receitas de operações de crédito e de convênios ou termos de repasses;

III - abrir créditos adicionais suplementares até vinte e cinco por cento (25%) das dotações orçamentárias da Reserva de Contingência constante da Lei Orçamentária;

IV - abrir créditos adicionais suplementares na Administração Direta, nas entidades da Administração Indireta e nos fundos municipais por meio da anulação de dotações orçamentárias previstas na Lei Orçamentária ou em seus créditos adicionais até o limite de vinte e cinco por cento (25%) do total da Despesa Fixada, nos termos do inciso III, § 1.º do artigo 43, da Lei Federal n. 4.320/1964;”

A Emenda n. 12/2024, de autoria do nobre vereador Caio André, altera os incisos I e II do art. 23, do Projeto n. 314/2024, para que passem a possuir as seguintes redações:

“Art. 23.....

I - por créditos adicionais, previstos nos artigos 40 a 43 da



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Lei Federal n. 4.320/1964, autorizados na própria Lei Orçamentária ou em lei específica, no limite de vinte e cinco por cento (25%) das dotações já aprovada pelo Poder Executivo; e

II - por alteração do Quadro de Detalhamento de Despesa (QDD) dos órgãos, entidades ou fundos pertencentes ao Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social da Administração Pública Municipal, no limite de vinte e cinco por cento 25% das dotações já aprovada pelo Poder Executivo;”

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, infere-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer acerca das Emendas n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei n. 314/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

Sobre o tema, vejamos o disposto na Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá



PROCURADORIA LEGISLATIVA

sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Além disso, é necessário trazer a lume o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 147. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 2.º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal, a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal,



PROCURADORIA LEGISLATIVA

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

V - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;

VI - os critérios para distribuição setorial de recursos;

VII - os ajustamentos do plano plurianual, decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica.

Art. 151. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos termos da legislação a que se refere o artigo 147, § 8º, desta Lei.

§ 2.º As emendas serão apresentadas na Comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 4.º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Ressalta-se, alfim, o que dispõe o Regimento Interno sobre a apresentação de emendas:

Art. 171. As emendas apresentadas às proposições poderão ser:

I – Supressivas: quando suprimirem, total ou parcialmente, um artigo, parágrafo, inciso ou alínea de um projeto;

II – Substitutivas: quando apresentadas como sucedâneo de parte da proposição, as quais, ao atingirem a proposição como um todo, receberão o nome de Projeto Substitutivo;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – Aditivas: quando acrescentarem à propositura, inciso, alínea ou parágrafo;

IV – Modificativas: quando apenas modificarem a redação de artigo, inciso, alínea ou parágrafo sem alterar a substância da propositura.

Isto posto, passa-se à análise das referidas Emendas.

2.1 Emenda n. 01/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

Na referida Emenda, não se vislumbra em óbice constitucional, e está de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

2.2 Emenda n. 02/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

A referida Emenda está de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, bem como com o art. 37, X, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

(...)

Como se observa, a Constituição não estabelece um índice específico. Nesse sentido, opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

2.3 Emenda n. 03/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

A referida Emenda contraria o disposto no § 9º do art. 166 da Constituição



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Federal, senão vejamos:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

Como se observa, a emenda está em desacordo com a redação do dispositivo constitucional acima transcrito. Logo, opina-se desfavoravelmente à sua regular tramitação.

2.4 Emenda n. 04/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

A referida Emenda está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, bem como com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

2.5 Emenda n. 05/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

A referida Emenda está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, bem como com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

2.6 Emenda n. 06/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

A referida Emenda está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, bem como com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

2.7 Emenda n. 07/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

A referida Emenda está de acordo com o art. 166, § 3º, I, da Constituição Federal, bem como com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2.8 Emenda n. 10/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

Na referida Emenda, não se vislumbra em óbice constitucional, e está de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

2.9 Emenda n. 11/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

Na referida Emenda, não se vislumbra em óbice constitucional, e está de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

2.10 Emenda n. 12/2024 ao Projeto de Lei n. 314/2024.

Na referida Emenda, não se vislumbra em óbice constitucional, e está de acordo com o art. 171 do Regimento Interno desta Augusta Casa, razão pela qual opina-se favoravelmente à sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que as Emendas n. 01, 02, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei n. 314/2024 estão dentro dos parâmetros constitucionais e dos previstos na LOMAN e no Regimento Interno desta Casa Legislativa, opina-se favoravelmente à regular tramitação delas.

Além disso, opina-se desfavoravelmente à regular tramitação da Emenda n. 03, por estar em desacordo com o disposto no § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

É o parecer.

Manaus, 10 de julho de 2024.

Eduardo Terço Falcão
Procurador da Câmara Municipal de Manaus

Lorena Barroncas Amorim
Gerente do Departamento de Apoio Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.040245

Data 10/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.040245

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por EDUARDO TERCO FALCAO
Data 10/07/2024

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

Emendas n. 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 11 e 12 ao Projeto de Lei n. 314/2024, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências. INTERESSADO: 2ª CCJR.

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. Eduardo Terço Falcão**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 11 de julho de 2024.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2024.10000.10032.9.040245

Data 10/07/2024

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2024.10000.10032.9.040245

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por AIRLA DE LIMA PINHEIRO
Data 11/07/2024

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho ENVIADO PARA ANÁLISE E
PROVIDÊNCIAS

